



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.885 - RS (2014/0168138-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROGÉRIO AUGUSTO KOCH
AGRAVANTE : LOTEADORA ITACOLOMI LTDA
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA KOCH
ADVOGADOS : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE E OUTRO(S) - RS063924
AGRAVADO : LAK PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
ADVOGADA : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER E OUTRO(S) - RS068959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Inexiste óbice ao cumprimento provisório da sentença proferida na ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, mesmo na pendência de julgamento do recurso de apelação, recebido só no efeito devolutivo.
3. A posterior desocupação do imóvel não tem influência, no caso, diante da possibilidade de execução provisória da sentença no tocante à cobrança dos débitos atrasados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.885 - RS (2014/0168138-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROGÉRIO AUGUSTO KOCH
AGRAVANTE : LOTEADORA ITACOLOMI LTDA
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA KOCH
ADVOGADOS : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743
DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S) - RS063924
AGRAVADO : LAK PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
ADVOGADA : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER E OUTRO(S) - RS068959

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ROGÉRIO AUGUSTO KOCH e OUTROS contra a decisão de fls. 365/367 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência da indicada violação ao artigo 535 do CPC/73; (II) o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de que o recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Sustentam os agravantes, em suma, que o cerne da controvérsia do recurso especial não se coaduna com o que fora decidido, mas cuida de questão de direito referente à necessidade de recebimento da apelação no efeito suspensivo, ante a ocorrência de fato superveniente à interposição da apelação, qual seja a desocupação do imóvel. Ficando a ação limitada à cobrança do aluguéis, seria autorizado o recebimento da apelação no efeito suspensivo, porquanto a ação passaria a possuir natureza exclusivamente condenatória.

Impugnação às fls. 381/389 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.885 - RS (2014/0168138-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução provisória de sentença proferida em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, promovida por LAK PARTICIPAÇÕES LTDA em face de LOTEADORA ITACOLOMI LTDA e OUTROS, intimou os executados para pagamento da parte líquida da condenação. Os agravantes sustentaram a necessidade de se aguardar o julgamento da Apelação Cível nº 70046706529, antes de se dar andamento à execução provisória.

O relator negou seguimento ao recurso e a decisão foi confirmada pelo colegiado, sob o fundamento de que é cabível a execução provisória da sentença, especialmente porque a parte agravante não postulou, oportunamente, a concessão de efeito suspensivo à apelação, estando preclusa a questão.

Seguiram-se embargos de declaração argumentando a ocorrência de fato superveniente à interposição do recurso de apelação, concernente à desocupação voluntária do imóvel. Portanto, cumprida a parte mandamental da sentença, no que se refere à rescisão do contrato de locação, a cobrança de aluguéis não estaria incluída entre aquelas elencadas no art. 58 da Lei 8.245/91, motivo pelo qual a cobrança dos valores deveria aguardar o julgamento do recurso de apelação.

A propósito, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"Logo, em que pesem as alegações da parte agravante, não há óbice algum à propositura da execução provisória de sentença na pendência de julgamento de recurso interposto, no qual não foi concedido efeito suspensivo.

Esclareço, ainda, que em relação a insurgência da agravante, no que tange aos efeitos em que foi recebido o recurso de apelação, não se constata nestes autos que a ora agravante tenha interposto recurso contra a decisão que recebeu o apelo somente no efeito devolutivo, restando, portanto preclusa a questão." (e-STJ, fl. 263)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A discussão acerca dos efeitos em que foi recebida a apelação foge dos limites da decisão agravada, pois tal insurgência deveria ter sido levantada quando do recebimento do apelo, com a interposição de agravo de instrumento, o que não ocorreu" (e-STJ, fl. 277)

Embora não se tenha manifestado expressamente sobre a ocorrência do alegado fato superveniente relativo à desocupação do imóvel, depreende-se do julgado que o Tribunal *a quo* reputou irrelevante tal circunstância para obstar o prosseguimento da execução provisória quanto à cobrança dos aluguéis. Desse modo, não se verifica a ocorrência de vício no acórdão recorrido, a justificar a nulidade por deficiência na prestação jurisdicional, mas mero inconformismo com o resultado desfavorável.

Segundo o acórdão recorrido, é cabível a execução provisória da sentença de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, ainda que pendente de julgamento a apelação que foi recebida somente no efeito devolutivo.

Assim decidindo, o acórdão recorrido não merece reforma.

O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 463, I E II, E AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, V, DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se verifica, portanto, a afronta aos arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil.

2. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Inteligência do art. 58, V, da Lei 8.245/91. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 646.890/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015, g.n.)**

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO.AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Inteligência do art. 58, V, da Lei 8.245/91. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 922.156/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 19/05/2008, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. LEI 8.245/91. ART. 520 "CAPUT" DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual o art. 520 caput do CPC não se aplica aos recursos interpostos em ação de despejo c/c cobrança, no sentido de conferir-lhes, também, o recebimento no efeito suspensivo, eis que a hipótese resta regulada por norma específica.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 665.692/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 445, g.n.)

Desse modo, a posterior desocupação do imóvel constitui questão desinfluyente na espécie, já que a pendência de recurso não retira a possibilidade de execução provisória da sentença no tocante à cobrança dos débitos atrasados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0168138-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 544.885 / RS**

Números Origem: 00111300132281 01146015820138217000 02176147320138217000
03052568420138217000 111300132281 1146015820138217000 201401681387
2176147320138217000 4396874820138217000 70053670097 70053899746
70054929872 70055806293 70057150542

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO AUGUSTO KOCH
AGRAVANTE : LOTEADORA ITACOLOMI LTDA
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA KOCH
ADVOGADOS : ÉRIKA FABIÓLA SILVA GOMES - RS049743
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE E OUTRO(S) - RS063924
AGRAVADO : LAK PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
ADVOGADA : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER E OUTRO(S) - RS068959

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGÉRIO AUGUSTO KOCH
AGRAVANTE : LOTEADORA ITACOLOMI LTDA
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA KOCH
ADVOGADOS : ÉRIKA FABIÓLA SILVA GOMES - RS049743
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE E OUTRO(S) - RS063924
AGRAVADO : LAK PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
ADVOGADA : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER E OUTRO(S) - RS068959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.